



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
4ª VARA CÍVEL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

SENTENÇA

Processo nº: **1007988-24.2022.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Meio Ambiente**
 Requerente: **Associação Filantrópica Os Animais Importam**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Indaiatuba e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glauco Costa Leite**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta por **Associação Filantrópica Os Animais Importam** em face de **Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Clube dos Cavaleiros de Indaiatuba**, em que se pretende em caráter cautelar (1) a não realização nesta Comarca de qualquer prova de Rodeio na Feira Agropecuária Industrial e Comercial de Indaiatuba - FAICI 2022 (a ser realizada entre os dias 05 e 13 de agosto) ou, subsidiariamente que não sejam utilizados instrumentos tais como sédem, chicotes e bridões, e (2) que sejam tomadas medidas efetivas para coibir a realização de tais práticas, com a cassação de alvarás e não concessão de uso de espaço público. Ao final pugna pela procedência confirmando-se a tutela de urgência.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (p. 91/92), e posteriormente reconsiderada para nos termos da *"decisão monocrática de p.128/129, DEFERIR PARCIALMENTE a tutela de urgência para permitir a utilização de animais na Feira Agropecuária Industrial e Comercial de Indaiatuba – FAICI, nos dias 05 a 13 de agosto de 2022, para a realização de montarias e provas de arreamentos, desde que utilizadas cintas, cilhas e barrigueiras confeccionadas em lã natural nos termos acima mencionados, estando proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou aparelhos que provoquem choques elétricos, assim como a realização de qualquer atividade que venha causar sofrimento, dor ou provoque maus tratos nos animais utilizados nas provas de montaria do evento, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 para cada réu, em caso de descumprimento da medida."*

O Município apresentou defesa. Assevera ter cumprido o comando judicial e que o evento transcorreu sem intercorrências, pelo que ocorreu a perda do objeto. Diz ainda que o pedido de vedação de realização de eventos congêneres não comporta acolhida, pois amparada em previsão legal (p. 151/158).

O Clube de Cavalheiros igualmente contestou (p. 166/201). Assevera que com relação ao evento de 2022 há documentos oficiais comprovando o pleno atendimento à legislação aplicável, o que sempre ocorreu desde 2016 quando assumiu a organização do evento. Discorre que no estado de São Paulo a prática da atividade é regulamentada pela Lei Estadual nº 10.359/1999, cujos artigos 5º, 6º, 7º e 8º e, que a própria Prefeitura de Indaiatuba, por meio de expediente datado de 02/07/2022, já havia autorizado o evento desde que atendidas a legislação sanitária vigente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
4ª VARA CÍVEL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

As requeridas protestaram pelo julgamento antecipado (p. 339 e 341).

O Ministério Público ofertou parecer final pela parcial procedência da demanda (p. 346/350).

Instada a autora a replicar, já que não oportunizada manifestação no tempo adequado (p.351/352).

Réplica a p. 355/369, ocasião em que a autora reiterou sua pretensão e ainda defende que persiste interesse em relação ao pedido de *"vedação da utilização de animais não apenas no evento enfocado nesta ação - a Feira Agropecuária Industrial e Comercial de Indaiatuba 2022 -, mas também em relação às suas próximas edições, bem como em quaisquer outros eventos da mesma natureza"*.

O Ministério Público reiterou manifestação anterior (p.373) e vieram cópias do resultado do agravo de instrumento provido (p. 375/422).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Procedo ao pronto julgamento nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria em debate, embora envolva matéria fática e de direito, os fatos relevantes a seu deslinde têm prova documental encartada nos autos.

O pedido é improcedente pelos fundamentos já expostos quando apreciada tutela em primeiro e segundo grau, tecemos apenas pertinentes aditivos considerando a realização do evento.

Com efeito, o artigo 225, § 7º, da Constituição Federal, afirma que *"não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem estar dos animais envolvidos"*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)"

A Lei Federal nº 13.364/2016, ao regulamentar o dispositivo constitucional supra, reconhece o rodeio, bem como as respectivas expressões artístico culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Ainda, cabe mencionar a Lei Federal nº 10.519/2002 que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e a Lei Estadual nº 10.359/1999 regulamenta o tema no âmbito do Estado de São Paulo, de modo que este deve ser o parâmetro a ser observado pelos organizadores de quaisquer eventos desta natureza.

Ainda, como bem acrescentado em segundo grau:

"Nos termos da Lei nº 10.519/2002, em especial o art. 4º, os apetrechos técnicos utilizados nas montarias e arreamentos *"não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas"*, e que, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido artigo de lei, é possível a realização de eventos de montaria de animais (rodeios), desde que as cintas, cilhas e as barrigueiras sejam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
4ª VARA CÍVEL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais, estando proibido o uso de *“esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos”*, no mesmo sentido das Leis Estaduais nºs 10.359/99 e 10.494/99, que proíbem a privação de alimentos, injúrias e ferimentos e o uso de sedém, cordas, cintas, cilhas e barrigueiras inadequadas, além de esporas e instrumentos ou aparelhos aptos a causarem choques, ferimentos ou dor, sendo que a utilização de animais só pode ocorrer sem maus tratos, para os fins previstos no artigo 225 e inciso VII da Constituição Federal e artigo 193 e inciso X da Constituição Estadual (...).

Neste panorama, justamente porque existem normas regulamentadoras que autorizam a promoção de eventos dessa natureza, mas igualmente resguardam a saúde e o bem estar dos animais, de se concluir que não se revelava acertada a proibição absoluta do evento em questão, sobretudo porque não restou efetivamente demonstrada premente violação à legislação de regência.

Pois bem. Em concreto, verifica-se que o evento foi realizado de forma regular, ausente notícia de uso indevido de instrumentos ou aparelhos nos animais, nem que estes tenham sido colocados em situação de crueldade ou maus-tratos.

Tanto assim que mesmo em réplica a autora nada trouxe neste sentido, limitando-se a protestar pela declaração em abstrato de vedação de violação à lei em eventos futuros.

Não é o caso, aliás, de prover este pedido subsidiário, ou seja, de impor a vedação de utilização de instrumentos que causem sofrimento aos animais em eventos futuros, pois tal já decorre do ordenamento jurídico federal e estadual, nos termos supra indicados.

Em outras palavras, as leis supra citadas contêm expresse regramento do tema e sanções que serão impostas se comprovado o descumprimento. No mais de todo impertinente declaração judicial de obrigatoriedade do conteúdo legal.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85.

Desnecessária a remessa necessária.

Indaiatuba, 07 de fevereiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA